



PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 322/2024
Data: 08/03/2024 - Horário: 16:30
Administrativo

Projeto de Lei nº 24/2024

Ano de 2024
11/03/2024

Súmula: Revoga a Lei nº 3678/2019, que autorizou o Poder Executivo a doar, com encargos, imóvel registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Cidade da Lapa, sob nº 25.620.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Procuradoria o Projeto de Lei nº 24/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto revogar a Lei nº 3678/2019, que autorizou o Poder Executivo a doar, com encargos, imóvel registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Cidade da Lapa, sob nº 25.620.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que "Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de



forma diversa, deverá fundamentar sua decisão."(https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 - DO PROJETO

O Executivo visa com o presente Projeto obter autorização para proceder a revogação da Lei nº 3678/2019 que autorizou o Poder Executivo a doar, com encargos, imóvel registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Cidade da Lapa, sob nº 25.620 à empresa LINK COMERCIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., com sede na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 3901, sala 13, Curitiba-PR, inscrita no CNPJ sob o nº 30.862.249/0001-77.

Em sede de justificativa, o autor explicou que:

"Em 03 de março de 2021 a empresa Link Comercial de Produtos Químicos emitiu um Comunicado para a Prefeitura Municipal em que informou o encerramento de suas atividades empresariais no Brasil, por conta da Pandemia da Covid-19. Em 17 de março de 2021, o Conselho Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico (COMIDE) acatou a referida comunicação da Empresa Link Comercial de Produtos Químicos Ltda quanto à desistência do recebimento de doação de imóvel público, de 50.000,35 m², autorizada pela Lei Municipal 3678/2019. Em paralelo, verifica-se que o CNPJ dessa empresa (nº 862.249/0001-77) encontra-se com o status "baixado" desde 13 de março de 2021, pelo motivo de "extinção por encerramento liquidação voluntária", segundo pesquisa realizada no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Ademais, muito embora a vigência da Lei 3678/2019 até o presente momento, a referida doação não foi efetivada pelo Poder Executivo, em virtude dos motivos acima mencionados. Ou seja, o bem imóvel em questão continuou sendo propriedade do Município da Lapa. Por fim, informa-se que o Termo de Permissão de Uso de Bem Imóvel Municipal, concedido em favor da Empresa Link Comercial de Produtos Químicos Ltda e celebrado no dia 27 de Fevereiro de 2019, foi recentemente revogado pelo Decreto nº 27.584/2024. Tal Termo antecipou justamente a elaboração da Lei nº 3678/2019. Portanto, tendo em vista a inocorrência da doação de imóvel público à Link Comercial de Produtos Químicos Ltda, a extinção da referida empresa em solo brasileiro, o deferimento do COMIDE quanto à desistência da doação da área de 50.000,35 m² e a revogação do termo de permissão de uso anteriormente celebrado, postula-se a revogação da Lei nº 3678, de 25 de novembro de 2019. "

4 – DA LEGISLAÇÃO

A própria Lei nº 3678/2019 em seu art. 2º diz que:



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

Art. 2º – Constituem-se encargos da donatária:

(...)

VII – não extinguir a empresa antes de 05 (cinco) anos de seu efetivo funcionamento;

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 08 de março de 2024.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente
 JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 08/03/2024 16:06:34-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>